



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185319 - DF (2026/0065424-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALAN FILIPE NUNES
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS - DF048339
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que não conheceu de recurso especial, em razão de intempestividade.
2. Fato relevante. Núcleo de Prática Jurídica foi intimado do acórdão recorrido em 27/10/2025, e o recurso especial foi interposto em 19/11/2025, após o prazo legal de 15 dias corridos.
3. Fundamento do agravo. Alegação de aplicação da prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC aos escritórios de prática jurídica de instituição privada de ensino superior, com pedido de reconsideração para apreciação do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi tempestivo, à luz do prazo legal de 15 dias corridos, e se é aplicável a prerrogativa de contagem de prazo em dobro, do art. 186, § 3º, do CPC, a núcleo de prática jurídica vinculado a instituição privada de ensino superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos.
6. A orientação consolidada afasta a extensão da prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública a advogados vinculados a núcleo de prática jurídica de universidade ou instituição privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Núcleo de prática jurídica de instituição privada não se equipara à Defensoria Pública para fins de fruição de prazo em dobro na seara penal. 2. A interposição fora do prazo legal de 15 dias corridos torna o recurso especial intempestivo e impede seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.038/1990, art. 26; CPC, art. 186, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.971.806/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.971.806/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.058.004/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185319 - DF (2026/0065424-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALAN FILIPE NUNES
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS - DF048339
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que não conheceu de recurso especial, em razão de intempestividade.
2. Fato relevante. Núcleo de Prática Jurídica foi intimado do acórdão recorrido em 27/10/2025, e o recurso especial foi interposto em 19/11/2025, após o prazo legal de 15 dias corridos.
3. Fundamento do agravo. Alegação de aplicação da prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC aos escritórios de prática jurídica de instituição privada de ensino superior, com pedido de reconsideração para apreciação do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi tempestivo, à luz do prazo legal de 15 dias corridos, e se é aplicável a prerrogativa de contagem de prazo em dobro, do art. 186, § 3º, do CPC, a núcleo de prática jurídica vinculado a instituição privada de ensino superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos.
6. A orientação consolidada afasta a extensão da prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública a advogados vinculados a núcleo de prática jurídica de universidade ou instituição privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

1. Núcleo de prática jurídica de instituição privada não se equipara à Defensoria Pública para fins de fruição de prazo em dobro na seara penal. 2. A interposição fora do prazo legal de 15 dias corridos torna o recurso especial intempestivo e impede seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.038/1990, art. 26; CPC, art. 186, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.971.806/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.971.806/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.058.004/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN FILIPE NUNES** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 773).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do agravo em recurso especial por intempestividade, ao considerar inaplicável a prerrogativa de prazo em dobro ao Núcleo de Prática Jurídica de instituição privada de ensino superior. Defende que o recurso especial foi tempestivamente interposto, pois o prazo recursal deveria ser contado em dobro, nos termos do art. 186, § 3º, do CPC, aplicável aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei.

Argumenta que, considerada a intimação ocorrida em 27/10/2025 e a contagem em dobro do prazo de 15 dias, o termo final para interposição do recurso seria 25/11/2025, razão pela qual o protocolo realizado em 19/11/2025 ocorreu tempestivamente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja apreciado o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, conforme bem asseverado na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça, o Núcleo de Prática Jurídica foi intimado do acórdão recorrido em 27/10/2025 (e-STJ, fl. 715). No entanto, o recurso especial foi interposto apenas

em 19/11/2025 (e-STJ, fl. 697), fora do prazo legal de 15 dias corridos, sendo, portanto, intempestivo.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular." (AgRg no AREsp 1792422/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INVIABILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

3. Na espécie, ficou devidamente explicitado que não se aplica o prazo em dobro, garantido às defensorias públicas, aos núcleos de prática jurídica pertencentes a universidades particulares, nos termos da pacífica orientação deste Superior Tribunal.

4. É inviável que esta Corte examine supostas violações de dispositivos constitucionais, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.976.756/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DOBRO A NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual o agravante sustentou a desnecessidade de reexame probatório para fins de absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz do prazo legal de 5 dias corridos, bem como se é aplicável ao caso a prerrogativa de contagem de prazo em dobro em favor de núcleo de prática jurídica de instituição privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ.

4. O agravante foi intimado eletronicamente em 13/11/2025, enquanto o agravo regimental foi interposto apenas em 24/11/2025, após o decurso do prazo legal.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da contagem de prazo em dobro a advogados vinculados a núcleo de prática jurídica mantido por instituição privada.

6. A intempestividade do recurso constitui óbice objetivo ao seu conhecimento, independentemente da análise do mérito recursal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no AREsp n. 2.971.806/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO EM DOBRO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial criminal, ao fundamento de que os segundos embargos de declaração opostos na origem não interromperam o prazo recursal por configurarem reiteração contra o mesmo acórdão, com preclusão consumativa, bem como da inaplicabilidade do prazo em dobro para núcleo de prática jurídica de instituição privada e da incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito.

2. O agravante sustenta, em síntese: (i) a tempestividade do apelo especial, por entender que os segundos embargos de declaração possuíam caráter integrativo real, voltado à omissão surgida no julgamento dos primeiros aclaratórios, devendo, portanto, interromper o prazo; (ii) a demonstração da utilidade dos embargos pela concessão de habeas corpus de ofício pelo Tribunal de origem, com redução da pena; (iii) o direito ao prazo em dobro previsto no art. 186, § 3º, do CPC, por estar assistido por programa de práticas sociojurídicas de instituição de ensino superior; e (iv) que as teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória configuram mera reavaliação jurídica de elementos incontroversos, prescindindo de revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) segundos embargos de declaração, não conhecidos na origem por configurarem reiteração contra o mesmo acórdão, em situação de preclusão consumativa, podem interromper o prazo para interposição de recurso especial; (ii) núcleo de prática jurídica vinculado a instituição privada faz jus ao prazo em dobro previsto para a Defensoria Pública; e (iii) as alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória podem ser examinadas em recurso especial sem violação do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior firma que a interposição de recurso manifestamente inadequado ou que não preenche requisitos básicos de admissibilidade, como na hipótese de preclusão consumativa decorrente da unirrecorribilidade, não tem eficácia para interromper ou suspender o prazo para outros recursos.

5. No caso concreto, os segundos embargos de declaração foram expressamente não conhecidos na origem, por configurarem mera reiteração contra o mesmo acórdão, de modo que a preclusão consumativa impede o reconhecimento de qualquer efeito interruptivo do prazo recursal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício pelo Tribunal de origem, com o fim de corrigir erro material e reduzir a pena, não altera a natureza da decisão de não conhecimento dos segundos embargos de declaração, razão pela qual permanece a ineficácia interruptiva do prazo recursal.

7. Quanto à prerrogativa de prazo em dobro, núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas não se equiparam, em regra, à Defensoria Pública, para fins de fruição da dobra de prazo, quando não demonstrado o estrito cumprimento dos

requisitos legais e a conformidade com a orientação específica deste Tribunal em matéria penal.

8. A decisão de inadmissibilidade na origem fixou a intempestividade com base na linha do tempo processual e na ausência de eficácia interruptiva dos segundos embargos de declaração não conhecidos, sem reconhecer, de forma específica, a incidência de prazo em dobro em favor do núcleo de prática jurídica.

9. No que se refere ao mérito, as instâncias ordinárias enfrentaram as alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória, concluindo pela inexistência de indícios de adulteração e pela harmonia dos depoimentos policiais com as demais provas produzidas, de modo que a pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Diante desse quadro, as razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso manifestamente inadequado ou não conhecido por preclusão consumativa, como segundos embargos de declaração reiterados contra o mesmo acórdão, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

2. A concessão de habeas corpus de ofício pelo Tribunal de origem, para corrigir erro material, não transmuda a natureza da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração e não lhes confere eficácia interruptiva de prazo recursal.

3. Núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas não se equiparam à Defensoria Pública para fins de fruição do prazo em dobro recursal, quando não demonstrados o atendimento dos requisitos legais e a conformidade com a orientação específica desta Corte em matéria penal.

4. A análise, em recurso especial, de alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória que reclamem reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 186, § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.064/RS."

(AgRg no AREsp n. 3.058.004/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065424-6

AgRg no
AREsp 3.185.319 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090722820178070007 20170710095595 8982017 90722820178070007

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN FILIPE NUNES
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS - DF048339
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN FILIPE NUNES
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS - DF048339
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.